



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCO ANTÔNIO MELATO FONSECA

**ANÁLISE DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL FRENTE AO SURGIMENTO
E DESENVOLVIMENTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**

LAVRAS – MG

2022

MARCO ANTÔNIO MELATO FONSECA

**ANÁLISE DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL FRENTE AO SURGIMENTO
E DESENVOLVIMENTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.
Orientador(a): Prof.^(a) M.a Adriane Patrícia
Santos Faria.

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F676a Fonseca, Marco Antônio Melato.
Análise da situação carcerária no Brasil frente ao surgimento e desenvolvimento do primeiro comando da capital/ Marco Antônio Melato Fonseca; orientação de Adriane Patrícia Santos Faria. -- Lavras: Unilavras, 2022. 50 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Sistema carcerário. 2. Dignidade da pessoa humana. 3. Violação. 4. Primeiro comando da capital. I. Faria, Adriane Patrícia (Orient.). II. Título.

MARCO ANTÔNIO MELATO FONSECA

**ANÁLISE DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL FRENTE AO SURGIMENTO
E DESENVOLVIMENTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 26/10/2022

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) M.a Adriane Patrícia Santos Faria / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

AGRADECIMENTOS

Somente com o suporte e a colaboração de diversas pessoas, é que este trabalho se tornou realidade. Por esse motivo é que agradeço, primeiramente, aos colegas de estágio, ao Juiz, ao assessor e ao escrivão do Fórum de Perdões, pelo tempo de experiência que me proporcionaram. Ainda, aos amigos que me fizeram companhia ao longo de toda graduação, e que espero que continuem para além dessa. Por fim, e mais importante, aos meus familiares, cujo apoio jamais conseguirei retribuir.

*“Cada detento uma mãe, uma crença
Cada crime uma sentença
Cada sentença um motivo, uma história de lágrima”*

Mano Brown

(1970)

RESUMO

Introdução: Apresenta um estudo sobre o sistema carcerário brasileiro e o desenvolvimento da organização criminosa Primeiro Comando da Capital. **Objetivo:** correlacionar a situação, histórica e atual, de abandono do sistema prisional brasileiro, com o desenvolvimento da maior organização criminosa do Brasil, o Primeiro Comando da Capital. **Metodologia:** Há, inicialmente, a pesquisa qualitativa, pela qual se usa um método de investigação científica focado no caráter subjetivo do objeto analisado, explorando-se através de dados, fatos coletados por meio de revisões bibliográficas. A pesquisa será realizada em bibliotecas virtuais e físicas, com jurisprudências e legislações em vigor, utilizando-se inclusive da rede de internet. **Conclusão:** Em que pese a existência, no ordenamento jurídico brasileiros, de diversas disposições legais e principiológicas quanto a execução penal e as prisões, o sistema carcerário está, historicamente, em estado de violação da dignidade humana, inclusive com reconhecimento da suprema corte brasileira, o que ocasionou o surgimento e propiciou o desenvolvimento do Primeiro Comando da Capital, organização criminosa que se tornou problema de segurança pública, após diversos episódios de enfrentamento ao Estado e de conflitos com outras organizações criminosas, além da forte atuação no tráfico ilícito de entorpecentes, exportando cocaína para Europa e África.

Palavras-chave: execução penal; dignidade da pessoa humana; violação; sistema carcerário; organização criminosa; Primeiro Comando da Capital.

ABSTRACT

Introduction: Presents a study about the Brazilian prison system and the development of the criminal organization Primeiro Comando da Capital. **Objective:** correlate the situation, historic and current, of abandonment of the Brazilian prison system, with the development of the Brazil's biggest criminal organization, The Primeiro Comando da Capital. **Methodology:** There is, initially, a qualitative research, by which uses the a method of scientific investigation focused on subjective character of the analyzed object, exploring with data, facts collected by bibliographic reviews. The research will be carried out in virtual and physical libraries, with jurisprudence and legislation in force, even using the internet network. **Conclusion:** Despite the existence, in the Brazilian legal system, of several legal provisions and principles regarding the criminal execution and prisons, the prison system is, historically, in a state of human dignity violation, including recognition by the Brazilian Supreme Court, which led to the rise and development of the Primeiro Comando da Capital, a criminal organization that became a public security problem, after several episodes of confrontation against the State and conflicts against other criminal organizations, besides the strong activity in the illicit narcotics trafficking, exporting cocaine to Europe and Africa.

Keywords: penal execution; dignity of human person; violation; prison system; criminal organization; Primeiro Comando da Capital.

LISTA DE SIGLAS

ACDUDH	Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CV	Comando Vermelho
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECI	Estado de Coisa Inconstitucional
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SPT	Subcomitê sobre Prevenção da Tortura
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE FIGURAS

- Gráfico 1 Presos em Unidades Prisionais do Brasil
- Gráfico 2 Presos Provisórios por Ano
- Gráfico 3 População Prisional por Anos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 A EXECUÇÃO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS	14
2.2 A FUNÇÃO DA PENA	16
2.3 DA PRISÃO	17
2.3.1 Da Prisão Cautelar	18
2.3.1.1 <i>Da Prisão Preventiva</i>	18
2.3.1.2 <i>Da Prisão Temporária</i>	20
2.3.1.3 <i>Da Detração</i>	20
2.3.2 Da Pena Privativa de Liberdade	21
2.4 DADOS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	23
2.4.1 A Saúde no Sistema Prisional Brasileiro	26
2.4.2 A Tortura no Sistema Prisional Brasileiro	28
2.5 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	29
2.5.1 O Estado de Coisas Inconstitucional	29
2.5.2 Da ADPF 347/DF	29
2.6 O MASSACRE DO CARANDIRU	31
2.7 O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL	33
2.7.1 A Origem da Organização	33
2.7.2 A Megarrebelião de 2001	35
2.7.3 Os Acontecimentos de Maio de 2006	36
2.7.4 A Guerra pela Hegemonia	37
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	39
4 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44
ANEXOS	49

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, historicamente, mantém alta população carcerária, em condições de violação de Direitos Humanos, superlotação das unidades prisionais, e exposição a violência. Foi nesse contexto que, há 30 anos aconteceu o massacre do Carandiru e, mesmo após tanto tempo, houve pouca mudança no sistema prisional. Por isso, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros.

Diante desta situação, começam a surgir organizações de presos contra o sistema e o Estado, como é o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC). Sendo esta, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, com folgas, a maior organização criminosa do Brasil, atuando em 23 estados. Apenas para demonstrar a disparidade, a segunda organização criminosa no Brasil, que é o Comando Vermelho, atua em 7 estados brasileiros.

O Primeiro Comando da Capital teve origem e desenvolvimento no sistema prisional, mostrando sua cara pela primeira vez na megarrebelião de 18 de fevereiro de 2001, ocorrida no estado de São Paulo e que se estendeu por 29 unidades prisionais. No ano de 2006, a organização criminosa expandiu-se, espalhando terror também fora das unidades prisionais, e fez parar a cidade de São Paulo, quando ocorreram diversas rebeliões, que se estenderam também pelas ruas da cidade.

O que é pouco falado, é que a organização é reflexo direto do massacre do Carandiru e dos outros casos que demonstram o pouco caso estatal com os detentos. O Primeiro Comando da Capital foi fundado pelos presos transferidos do presídio da capital paulista para o interior do Estado de São Paulo, por isso o nome Primeiro Comando da Capital. Inicialmente, o grupo possuía foco político, contudo, aos poucos toma novos rumos, assumindo finalidade lucrativa.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar a correlação entre a situação carcerária no Brasil e a formação e desenvolvimento da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, por uma ótica sociológica e jurídica.

Para isso, inicialmente, é objetivo específico elencar princípios, as teorias e os dispositivos legais que regem e norteiam a execução penal e que se relacionam com o encarceramento, apontar dados sobre o sistema prisional, debater o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros, contar a história do

Primeiro Comando da Capital, desde o Massacre do Carandiru até os dias atuais, e correlaciona-la à situação precária do sistema penitenciário e, por fim, apontar os reflexos da organização fora dos presídios.

O presente estudo tem por justificativa entender o fenômeno social e jurídico que é a existência de tamanha organização dentro do sistema reformador estatal, e como isso tem relação direta com o descaso estatal para com a população carcerária. Assim, o estudo é importante no âmbito social, para dar visibilidade à um mundo oculto para a maioria das pessoas, que estão avessas a realidade prisional e das organizações criminosas.

Ademais, um estudo que permeia o social e o jurídico, sobre um assunto muitas vezes esquecido, como é o sistema prisional e as relações intramuro, pode agregar à produção científica, tendo em vista a relação intrínseca do Direito Penal com o encarceramento e com a sociedade.

Não somente, é de valia aos operadores do Direito, por apontar, de maneira crítica, como a omissão das áreas de poder, incluindo-se o Poder Judiciário, tem consequências sociais e de segurança pública, ainda mais, dentro de um sistema que tem também caráter reformador.

Assim, o presente texto passará primeiro pelos princípios, teorias e normas que regem o Direito Penal Brasileiro, no que se refere a prisão, para posteriormente apontar qual a real situação do sistema prisional, e qual o entendimento da Suprema Corte brasileira sobre esta, para, por fim, narrar o surgimento e a expansão do PCC, e correlacioná-los às condições do cárcere no país.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A EXECUÇÃO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS

De início, essencial firmar o que se entende por execução penal, bem como, os princípios que a regem no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, a execução penal, nada mais é, que a fase que concretiza a sanção penal, ou seja, efetiva a pretensão punitiva estatal, objetivando as finalidades da sanção penal (NUCCI, 2021). Sendo que, para Ada Pellegrini Grinover:

a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. (GRINOVER, 1987 p.7)

Assim, evidente que a sentença criminal que aplique pena é pressuposto da execução, como reflexo do princípio da presunção de inocência, firmando no Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (COELHO, 2019), que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Em consonância, está o dispositivo legal abaixo:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984, Art. 1º)

Portanto, evidente a busca pela integração do condenado à sociedade, por meio da teoria eclética, pela qual se visa não somente a punição, mas também a humanização (MARCÃO, 2022)

Nessa baila, há princípios norteadores, para que não se perca de vista a função da sanção criminal. Têm-se então, que a punição não se desvincula ao Princípio da Dignidade Humana, aflorando deste o Princípio da Humanidade da Pena, protegido pela Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XLIX, que expõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Assim, qualquer pena que vá de encontro à dignidade da pessoa não encontra lugar no ordenamento jurídico nacional.

Mas não somente a integridade física e moral, o Art. 3º, *caput*, da Lei de Execuções Penais, versa que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” (BRASIL, 1984). Diante disso,

protegidos estão todos os direitos do apenado, excepcionando aqueles tocados pelos efeitos da sentença, como a liberdade (NUCCI, 2021).

Nesse viés, leciona Samuel Silva Basílio Soares:

O ordenamento penal moderno proíbe as penas de morte, cruéis, de caráter perpétuos, de trabalho forçado, e de banimento, de tal modo que atualmente o direito penal deve ser guiado pela benignidade, visando a garantir o bem estar dos condenados, pois o fato de terem praticado um crime, não faz com que devam ser tratados como se não fossem seres humanos. (SOARES, 2016, online)

Ademais, de suma importância o entendimento quanto ao Princípio da Personalização da Pena, que versa sobre a impossibilidade de que a pena ultrapasse a pessoa do apenado, sendo a aplicação restrita à sua culpabilidade, personalidade e antecedentes. Tal princípio está fundamentado no Art. 5º, XLV, da Constituição Federal (COELHO, 2011).

Constitucionalizado no Art. 5º, XXXIX, da Carta Magna brasileira, o Princípio da Legalidade, concretizado pela expressão em latim *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, expressa que não há crime e não se pode aplicar nenhuma pena sem que haja lei prévia (AVENA, 2019).

De tal princípio, possível extrair outros dois, o Princípio da Reserva Legal, pelo qual inexistente crime sem lei que o retrate, bem como, inexistente pena sem anterior cominação legal; e o Princípio da Anterioridade, de onde aduz-se que a conduta e a previsão da pena deverão existir antes do fato, caso contrário, este inexistente (AVENA, 2019).

Ainda, pelo Princípio do Devido Processo Legal, trazido no Art. 5º, LIV, da Carta Magna, que rege o Direito Penal e Processual Penal como um todo, entende-se que só há condenação justa se todos os princípios, materiais e processuais do direito penal, forem observados. Sendo que este é corroborado pelo Contraditório e Ampla Defesa (NUCCI).

Importante também, o Princípio da Proporcionalidade, respaldado no Art. 5º, XLVI, que impõe que a sanção deva ser proporcional a infração imposta. Contudo, a fim de evitar-se impunidade e insegurança jurídica, evidenciada a prática criminosa, não se pode deixar de aplicar a pena por liberalidade das autoridades, pelo Princípio da Inderrogabilidade (AVENA, 2019).

Insta ainda dizer que, conforme Art. 3º, parágrafo único, da Lei de execuções penais, que diz “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou

política.” (BRASIL, 1994), a Isonomia é intrínseca ao cumprimento de pena, e vedada qualquer distinção aos condenados (AVENA, 2019).

Por fim, patente reconhecer a ressocialização como um dos princípios da execução penal, uma vez que, como anteriormente exposto, a pena não visa apenas a punição, mas também a reintegração do recuperando ao convívio social. Sendo assim, apesar do caráter sancionatório, subsiste também o caráter reformador, para que, no retorno ao meio social, o indivíduo não volte a delinquir (COÊLHO, 2011).

2.2 A FUNÇÃO DA PENA

Uma vez delimitados os princípios que norteiam a execução penal, importante trazer à baila um breve estudo sobre a razão de ser da pena, o que motiva a pretensão punitiva estatal. Quanto a isso, duas teorias se sobressaem: Absoluta e Relativa.

A teoria absoluta aponta que a razão de ser das penas é o castigo, a punição do indivíduo pelo fato delituoso. Assim, pune-se como forma de compensar a culpabilidade do autor, com caráter retributivo e não preventivo (SOARES, 2016). Nesse sentido leciona Cezar Roberto Bitencourt:

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, é o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da substituição do divino homem operada neste momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal. (BITENCOURT, 2004, p. 74)

Por outro lado, a teoria relativa se volta a prevenção de novos fatos delituosos, ou seja, tem enfoque em impedir o retorno à delinquência. Entende-se então, que a pena deixa de ser entendida como fim, e passa a ser meio de prevenção da criminalidade (MARTINS, 2014). Assim, Carnelutti elucida que o Direito Penal deve ter em vista prevenir novos delitos:

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... Rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal. (CARNELUTTI, 2004, p. 73)

Uma vez delimitadas tais teorias, importante tratar de uma terceira, a Teoria Mista, que combina ambas as anteriores, nela coabitam a punição e a prevenção. Ou seja, a pena tem tanto o caráter de retribuir o condenado pelo fato delituoso, quanto o objetivo da prevenção de novos fatos delituosos, sendo que um não anula o outro.

Esta teoria é resultado das críticas às teorias anteriormente expostas, e foi idealizada na Alemanha por Adolf Merkel, e desde então é doutrinariamente dominante (MARTINS, 2014). Nesse sentido, leciona Inácio Carvalho Neto: "Das críticas opostas a estas teorias surgiram às chamadas teorias mistas ou ecléticas, que tentam fundi-las, mesclando-se os conceitos preventivos com os retributivos" (CARVALHO NETO, 1999, p.16)

Salienta-se que o ordenamento jurídico nacional, diante do artigo 59 do Código Penal, que diz que o juiz estabelecerá a pena conforme a necessidade para reprovação e prevenção, abraça a teoria mista. Ou seja, a pena no Brasil se pauta na unificação das teorias relativa e absoluta, em busca da harmonização entre a punição e a reeducação (GRECO, 2016).

Assim, entende-se que o Brasil se adequa a teoria dominante doutrinariamente, e molda suas leis para apontar um duplo caráter da pena, pelo qual o sentenciado é punido pelo mal causado, ao mesmo tempo que, não perde de vista a prevenção, redirecionando o sentenciado para que não retorne à delinquência.

2.3 DA PRISÃO

Entende-se por prisão, a privação da liberdade, limitando-se o direito de ir e vir do indivíduo e recolhendo-o ao cárcere privado. Nessa seara, estão abarcadas a prisão proveniente de condenação penal, ou seja, cumprimento de pena, e também, a prisão provisória, que se dá no decorrer da instrução criminal, ainda sem condenação.

A prisão está constitucionalmente fundamentada no artigo 5º, LXI, que diz: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (BRASIL, 1988). Ou seja, por regra, no ordenamento brasileiro, a prisão deverá se fundar em decisão de magistrado

competente, escrita e devidamente motivada, ou ainda, em razão de flagrante delito (NUCCI, 2021).

2.3.1 Da Prisão Cautelar

Até o momento, fora mencionado sobre a execução penal, e o cumprimento de pena, inclusive a prisão. Contudo, a conceituação de prisão, abrange tanto a prisão no decorrer do processo penal quanto a proveniente de condenação transitada em julgado, assim, importante trazer à baila também o que a prisão cautelar.

Em se tratando de medida cautelar, regula o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (BRASIL, 1941)

Como já dito anteriormente, esta modalidade de prisão ocorre no curso do processo, em caráter de excepcionalidade, e aqui, não se fala em pena, mas medida cautelar, que olvida a aplicação da lei penal e o desenvolvimento processual, assim, é um instrumento processual penal (MAZZILLI, 1984). Sendo que, são espécies de prisão processual, a prisão preventiva e a prisão temporária, ainda, para a doutrina tradicional, também figura como prisão cautelar a prisão em flagrante (LOPES JR., 2022).

A prisão decorrente de pronúncia e a prisão decorrente de sentença penal condenatória, após a reforma de 2011, deixaram de existir, passando a ser tratadas como prisão preventiva, nos termos dos artigos 413, §3º, e 387, §1º, do Código de Processo Penal. Tal alteração se deu não só pela necessidade de fundamentação e preenchimento dos requisitos, mas também quanto a nomenclatura (LOPES JR., 2022)

2.3.1.1 Da Prisão Preventiva

Como visto, são duas as modalidades de prisão processual, sendo a mais comum delas a prisão preventiva, que pode ser aplicada por toda a persecução penal, e mesmo após a sentença condenatória recorrível, ou ainda, em fase recursal. Porém, tal dispositivo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, só poderá ser aplicado aos crimes com pena máxima superior a 4 anos.

Tal limitação busca ser coerente ao disposto no artigo 44 do Código Penal, que estabelece que a pena privativa de liberdade do condenado por crime sem violência ou grave ameaça deverá ser substituída por pena restritiva de direitos. Ou seja, não há sentido na prisão para estes casos, uma vez que ao final do processo não será aplicada pena privativa de liberdade (LOPES JR., 2022).

Em continuidade, há o caráter de excepcionalidade para a aplicação deste instrumento processual, e por isso existem requisitos. Sendo o primeiro, a existência de prova do fato típico, ilícito e culpável e indícios suficientes de autoria, denominado *fumus comissi delicti*. Para tanto, importante frisar que neste momento não se fala em certeza, mas em grande possibilidade de que o acusado tenha praticado o crime.

Ademais, a fundamentação é essencial para a legalidade da prisão preventiva, nesse sentido, é requisito o *periculum libertatis*, composto pelo perigo à ordem pública, ou seja, o risco de novas infrações, pela ameaça à aplicação da lei penal, que se entende pelo risco de o acusado evadir-se da aplicação da lei penal, e por fim, pela ameaça ao andamento processual regular, compreendido pelo risco de o acusado coagir testemunhas e destruir ou ocultar provas (MAZZILLI, 1984).

No entanto, mesmo que haja o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, só poderá se aplicar a prisão preventiva aos crimes dolosos. Logo, não existe a possibilidade de aplicação desta aos crimes culposos, uma vez que o artigo 313, I, do Código de Processo Penal é categórico ao dizer “crime doloso”, além de que, a aplicação da prisão preventiva à crimes culposos viola o senso de proporcionalidade e o caráter de excepcionalidade da medida (LOPES JR., 2022).

Em acréscimo, o cárcere é medida extrema e severa, ainda mais quando aplicado em fase processual, sem sentença transitada em julgado, por isso os requisitos devem ser fundamentados e a proporcionalidade do instrumento da prisão cautelar medida. Nesse viés, leciona Hélio Tornaghi:

De tanto mandar prender, há juízes que terminam esquecendo os inconvenientes da prisão. [...] O juiz que cai no hábito é o religioso que já não atenta para o sentido das próprias orações e as vai repetindo

mecanicamente. [...] A possibilidade de soltar e tornar a prender a soltar de novo e mais uma vez prender, tudo ao talante do juiz, facilita a inconsideração, presta-se à imprudência, e o bom juiz deve acautelar-se contra essa facilidade; - o perigo do exagero, que conduz o juiz a ver fantasma, a temer danos dos imaginários, a transformar suspeitas vagas em indícios veementes, a supor que é zelo o que na verdade é exacerbação do escrúpulo. (TORNAGHI, 1989, p. 10-11)

Portanto, há que se cuidar e manter em vista a instrumentalidade da prisão preventiva, para que não se confunda com a aplicação de pena, sendo que, o cárcere, como medida cautelar, justifica-se apenas pelo bom andamento processual e pela proteção da eficácia de eventual condenação (DELMANTO JÚNIOR, 2003).

2.3.1.2 Da Prisão Temporária

A prisão temporária é medida cautelar expressa em lei apartada, a Lei 7.960/1989, e como o nome já diz, tem por característica principal o prazo máximo de duração já delimitado. Dessa forma, conforme o artigo 2º da lei supracitada, a medida cautelar terá prazo de 05 dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Mas, em caso de crime hediondo, o prazo poderá alcançar 30 dias, também prorrogáveis por igual período, nos termos do artigo 2º, §4º, da Lei 8.072/90.

Cabe dizer que, ainda que esteja previsto em lei separada, tal dispositivo ainda se curva ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Penal, uma vez que esse é aplicado a toda e qualquer medida cautelar (LOPES JR., 2022).

Em acréscimo, diferentemente da prisão preventiva, a prisão temporária está atrelada a investigação preliminar e não ao processo, somente sendo possível quando imprescindível para as investigações, conforme artigo 1º, inciso I, da Lei 7.960/1989. Logo, não podendo ser aplicada, e nem mesmo mantida, após a conclusão do inquérito policial (LOPES JR., 2022).

Outra característica diferente da prisão temporária é o rol taxativo, exposto no artigo 1º, inciso III, da Lei 7.960/1989, o que implica na ilegalidade de qualquer prisão temporária por crime não descrito no rol. Porém, da mesma forma que o instrumento anteriormente exposto, para sua aplicação necessária a demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* (LOPES JR., 2022)

2.3.1.3 Da Detração

Quando se fala em prisão cautelar, de extrema importância abordar a detração penal, uma vez que o Código de Penal Brasileiro aponta o seguinte:

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (BRASIL, 1940)

Nesse sentido, entende-se por detração a contagem do tempo de prisão cautelar, prisão administrativa, ou ainda, internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, como pena cumprida, sendo de competência do juiz da execução o cômputo. Apesar de o artigo acima mencionar apenas a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, o entendimento é de que também é possível a aplicação da detração às penas restritivas de direito (AVENA, 2019).

Não somente, o Código de Processo Penal aponta que:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (BRASIL, 1941)

Assim, apesar de a detração ser de competência do juízo de execução, caso ela interfira na aplicação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme artigo 33, §2, do Código Penal, deverá ser reconhecida diretamente pelo juiz que proferir a sentença condenatória.

2.3.2 Da Pena Privativa de Liberdade

Ao se pensar em pena, o que vem à mente é o cárcere, o cumprimento da pena pela prisão, tendo em vista que, mesmo o ordenamento jurídico nacional admitindo outras formas de punição, esta ainda é a mais tradicional. Nesse viés, regula o Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL, 1940)

Portanto, evidenciado que existem dois tipos de pena privativa: a *reclusão* e a *detenção*, sendo que, o tipo penal de cada delito definirá qual delas será aplicada. Na prática, a diferenciação entre as duas é pequena, e diz respeito, como demonstrado no *caput* do artigo anteriormente exposto, ao regime inicial de cumprimento. Enquanto na detenção o regime inicial deve ser semiaberto ou aberto, na reclusão, admite-se também o regime inicial fechado (PASCHOAL, 2015).

Insta esclarecer então, cada um dos regimes, sendo o fechado aquele no qual o cumprimento da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, o semiaberto aquele no qual o cumprimento de pena se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e por fim, o aberto é aquele no qual a execução da pena se dá em casa de albergado ou estabelecimento adequado (MARCÃO, 2022).

Ademais, o Art. 112 da Lei 7.210/84 aponta que a execução da pena privativa de liberdade se dará progressivamente, passando ao regime menos rigoroso à medida que o sentenciado for cumprindo a pena, da seguinte forma:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 1984)

Contudo, o tempo é apenas o critério objetivo para que seja concedida a progressão de regime, ainda resta o critério subjetivo, qual seja o bom comportamento carcerário, e, em caso de sentenciado por crimes de violência contra a pessoa, ainda há a necessidade de exame criminológico (NUCCI, 2021).

Não somente, é vedada a progressão de regime por saltos, ou seja, o sentenciado que cumpre pena no regime fechado não poderá ir direto ao regime aberto, devendo então ser gradual a progressão, passando pelos três regimes.

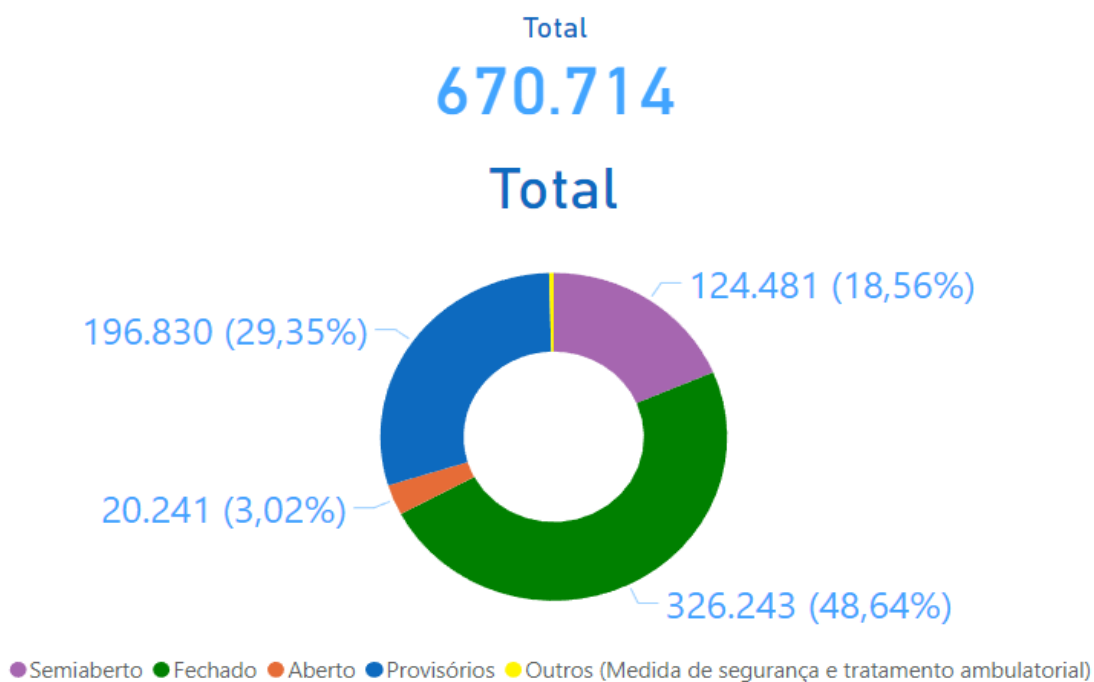
Porém, a falta de vagas no regime semiaberto é um problema evidente no sistema penal brasileiro, e em razão disso, o STF editou a Súmula 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, é comum que recuperandos aguardem vaga para o regime semiaberto, já em regime aberto, e também que, enquanto aguardam a vaga, decorra o lapso temporal para nova progressão, o que impede o retorno ao regime semiaberto. Logo, a progressão por salto, apesar de vedada, ainda ocorre por culpa exclusiva do estado, por falta de estrutura (NUCCI, 2021).

2.4 DADOS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De acordo com o SISDEPEN, plataforma de estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o sistema carcerário brasileiro conta hoje com 670.714 presos em celas físicas, sendo que 326.243 presos (49,64%) se encontram em regime fechado, 124.481 (18,56%) em regime semiaberto e 20.241 (3,02%) em regime aberto (BRASIL, 2021). Conforme indica o gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Presos em Unidades Prisionais do Brasil

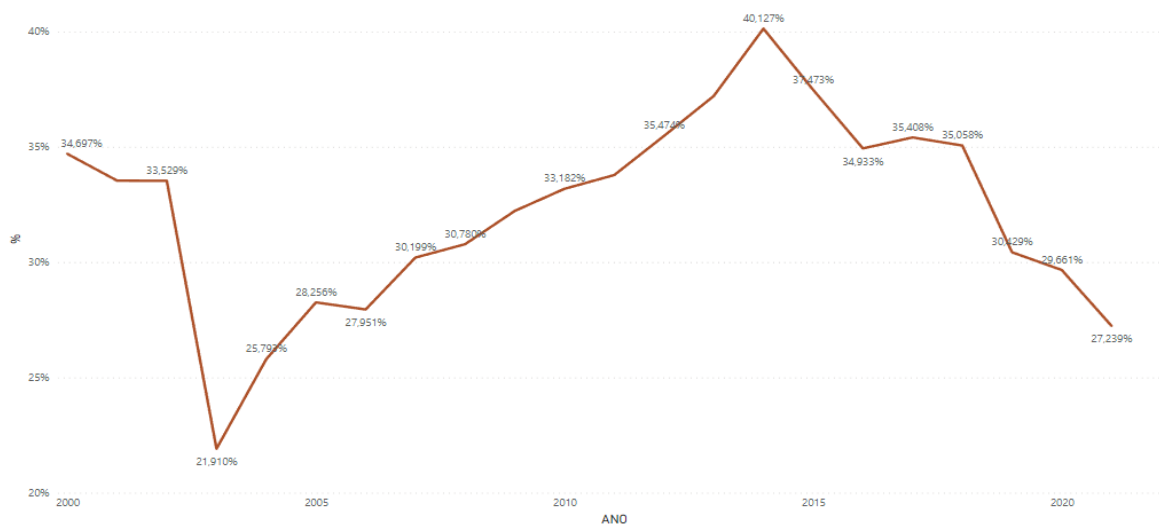


Fonte: SISDEPEN (2021)

Ainda, há que se considerar aqueles em cumprimento de pena em regime domiciliar, que totalizam 156.066 recuperandos (BRASIL, 2021).

Além disso, existem hoje 196.830 presos provisórios (29,35%). Sendo que, historicamente o Brasil apresenta altos índices de presos provisórios, no ano 2000, o número representava 34,69% da população carcerária, e de lá para cá o percentual mais baixo foi 21,91% em 2003, já o mais alto 40,12% no ano de 2014 (BRASIL, 2021). O que fica mais claro com o gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Presos Provisórios por Ano

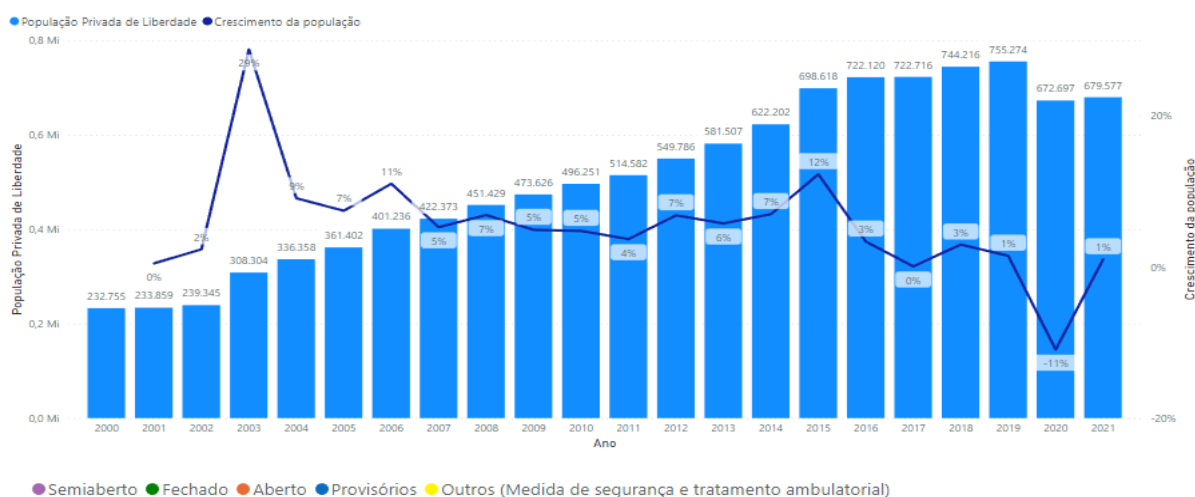


Fonte: SISDEPEN (2021)

Outro dado alarmante é o que aponta o crescimento da população carcerária do ano 2000 até o presente momento, naquele ano o sistema prisional brasileiro contava com 232.755 presos, e hoje, como já apontado, são 670.714, ou seja, um crescimento de 437.959 indivíduos em situação de cárcere em 21 anos, o que representa um aumento de 188,16%.

Ainda, há que se considerar um grande salto na população carcerária em 2003, que representou um aumento de 29% em relação ao ano anterior, bem como, apontar que o único ano em que foi observada queda no número de presos foi 2020, diretamente relacionada à pandemia do Corona Vírus (BRASIL, 2021). O gráfico a seguir melhor exemplifica os pontos levantados:

Gráfico 3 – População Prisional por Anos



Fonte: SISDEPEN (2021)

Infelizmente, o número de vagas não acompanhou o crescimento populacional, uma vez que o país conta com apenas 466.529 vagas, distribuídas em 1.413 estabelecimentos prisionais, o que aponta um déficit de 204.185 vagas, ou seja, o sistema carcerário abriga 43,77% mais presos do que suporta (BRASIL, 2021).

Ademais, em levantamento feito pelo site G1, no ano de 2021, o Brasil é detentor da terceira maior população carcerária do mundo, estando atrás apenas de Estados Unidos e China, e a frente da Índia, que figura como o quarto ranqueado na lista. Em acréscimo, o Brasil tem 322 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, o que o coloca como 26º colocado em ranking de aprisionamento que analisou 222 outros países e territórios (G1, 2021).

Ante os dados apresentados, patente reconhecer o descontrole da situação carcerária do Brasil, num sistema em que entram mais indivíduos do que saem, e que a taxa de reincidência supera 70% (SAPORI, 2021). Dessa forma, o país falha em atingir a função ressocializadora da pena, o que acarreta em consequências expostas mais adiante.

2.4.1 A Saúde no Sistema Prisional Brasileiro

Os números sobre saúde no sistema prisional são tão alarmantes quanto os demais anteriormente apresentados, e mais uma vez demonstram o despreparo e o descuido do Estado com os aprisionados, caracterizando violação crassa ao princípio da dignidade humana, e por conseguinte, da humanização da pena.

Para exemplificar, estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz apontou que a Tuberculose, doença que não representa perigo à sociedade comum, facilmente controlada e tratada, é 30 vezes mais incidente no cárcere. Tal ponto se dá pelas condições insalubres e degradantes das prisões, bem como, a dificuldade de acesso à saúde, além de vasto número de presos com comorbidades, desde problemas respiratórios até Diabetes (CRUZ, *et al.*, 2020).

Não somente, importante apontar que, quando se fala em dificuldade de acesso à saúde, são abrangidos o saneamento básico, o acesso a medicamentos e a falta de profissionais de saúde. Sendo que, quanto a esse último, dados de 2020 apontam que 31% das unidades prisionais não contam com cobertura de saúde alguma, ou seja, não há nenhuma assistência médica, desconsiderando ainda aquelas em que a assistência médica é limitada, com presença esporádica de médicos. Além disso, em média, tem-se um médico para cada 687 presos. (CRUZ, *et al.*, 2020).

A precária situação de saúde das penitenciárias, somada à superlotação, em tempos de pandemia pelo COVID-19, trouxe ainda mais preocupação, levando em consideração estudos que apontam que o indivíduo preso pode infectar até 10 pessoas, enquanto, extramuro, estima-se que uma pessoa comum infecte somente de 2 a 3 pessoas (SANCHES, 2020).

Destarte, como já exposto, o sistema carcerário abriga 43,77% mais presos do que suporta, o que, por óbvio, impossibilitou a efetividade de qualquer medida de isolamento e distanciamento social. Com isso, em novembro de 2020, o Brasil figurava como segundo país com mais casos de COVID-19 entre os privados de liberdade, com mais de 35mil casos registrados (MENEZES; GUIMARÃES, 2020).

Os números acima apontam a situação atual, contudo, historicamente, em detrimento a disposição da Lei de Execuções Penais, que em seu Art. 11, inciso II, explicita a assistência à saúde, o Estado abandona as pessoas em situação de cárcere, deixando-as à mercê de todo tipo de doenças.

2.4.2 A Tortura no Sistema Prisional Brasileiro

A situação carcerária do Brasil é, constantemente, tema de discussão na Organização das Nações Unidas (ONU), sendo que, em dezembro de 2016, o Subcomitê sobre Prevenção da Tortura (SPT) emitiu relatório apontando maus-tratos e tortura frequentes no Sistema Carcerário, e alertou o Governo Federal sobre os problemas. O relatório recomendou ao Estado brasileiro que observasse os padrões mínimos estabelecidos pelos instrumentos protetivos internacionais (UNODC, 2017).

Nesse sentido, Amerigo Incalcaterra, representante da América do Sul do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACDUDH), deu entrevista à revista *exame*, onde, dentre outros pontos, esclareceu que:

Membros do SPT, assim como o Relator Especial [o advogado e jurista Juan Mendez] sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, puderam observar em suas visitas aos presídios no Brasil que a tortura é generalizada desde o momento da detenção, durante interrogatórios e em presídios [...] Outro aspecto importante ressaltado é que a impunidade em casos de tortura por agentes públicos no Brasil continua sendo a regra, e não a exceção, o que contribui para que se crie um clima de impunidade que alimenta a continuação de violações de direitos humanos [...]. (ACNUDH, 2017, online).

Não somente, quando perguntado sobre quais foram as práticas de tortura e violações de direitos humanos que o SPT encontrou nos presídios em que visitou, respondeu que:

O SPT constatou que a superlotação endêmica, as condições chocantes de detenção, os problemas de assistência médica aos presos, a falta de acesso à educação, a violência generalizada entre detentos e a falta de supervisão adequada dos presos (o que leva à impunidade) são alguns dos problemas principais ainda não resolvidos pelo Brasil para enfrentar a crise prisional e combater a tortura nos presídios [...] Relatos de detentos sujeitando outros detentos à tortura e façções criminosas com significativo controle de certos presídios são frequentes, segundo esses especialistas internacionais. O SPT e o relator especial receberam relatos de prática de tortura e tratamento degradante e cruel durante apreensões e em presídios que envolvem o uso de choques elétricos, balas de borracha, sufocamento, espancamento com barras de ferro e palmatória, técnicas conhecidas como telefone — que consiste em dar golpes na orelha da vítima — e o pau arara. Segundo ressaltou o relator especial, o objetivo desses atos seria obter uma confissão, pagamento de suborno, ou uma forma de castigo ou intimidação. (ACNUDH, 2017, online)

Com base nisso, fica demonstrada que a violação dos Direitos Humanos no sistema prisional nacional se dá de diversas formas, incluindo a constante exposição dos presos à violência e tortura, tanto entre detentos, quanto pelos Policiais Penais

contra os detentos. O cenário é reflexo do descaso estatal com os presídios, não observando o mínimo para atender os custodiados, o que abre espaço para que organizações criminosas tomem controle de estabelecimentos penais.

2.5 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

2.5.1 O Estado de Coisas Inconstitucional

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é técnica de decisão inovadora, ainda pouco encontrada no meio jurisprudencial, originada na Corte Constitucional da Colômbia, em 1997, surgiu como categoria e técnica decisória com finalidade de declaração de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a Corte colombiana, em contexto de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, declarou o inédito Estado de Coisa Inconstitucional, determinando a correção da situação, e mobilizando a máquina estatal, em diversas áreas, para tanto. (FERREIRA; COSTA, 2021)

Na visão teórica, existem pressupostos para a caracterização do ECI, quais sejam: a) a existência de quadro de violação sistemática, massiva e generalizada de direitos fundamentais, e que afete gravemente parte significativa da população; b) a perpetuação e agravamento do quadro de violação, ou seja, a existência de falha estrutural, por omissão legislativa, administrativa, orçamentária e judicial na adoção de medidas para mudar o cenário; c) para superar a violação dos direitos fundamentais, é necessária a iniciativa e o trabalho conjunto de vários órgãos, e não somente um (FERREIRA; COSTA, 2021).

Vê-se, pois, que o Estado de Coisas Inconstitucional não é decisão judicial comum, por lidar diretamente com violação de direitos fundamentais de um coletivo de pessoas, e cuja solução demanda grande movimentação estatal. Neste interim, preza-se pela preservação das disposições da Carta Magna do Estado.

2.5.2 Da ADPF 347/DF

Em solo nacional, a primeira vez que se abordou o Estado de Coisas Inconstitucional foi em julgamento do ADPF 347/DF, ajuizado pelo Partido

Socialismo e Liberdade (PSOL) frente a União, objetivando provocar iniciativa da Suprema Corte contra a inconstitucionalidades enfrentadas no sistema carcerário brasileiro (GONÇALVES, 2016).

Ante o referido pleito, em 27/08/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão de Medida Cautelar e reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, conforme ementa que segue:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (BRASIL, 2015)

Em suma, a decisão do STF deferiu a medida cautelar quanto aos pontos: a) realização, em até 90 dias, de audiência de custódia; b) a determinação, à União, de liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); c) a determinação de encaminhamento de relatórios detalhados sobre a situação prisional, tanto pela União, quanto pelos Estados membros (GONÇALVES, 2016).

Ademais, o Relator Min. Marco Aurélio Mello, em seu voto, reconheceu que:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. (BRASIL, 2015)

Diante disso, o Estado brasileiro, como um todo, tem conhecimento das condições em que se encontra o sistema prisional, sendo que, há aproximadamente

sete anos, a situação é declaradamente inconstitucional. Não somente, os dados anteriormente expostos demonstraram que, apesar do reconhecimento do ECI ser relativamente recente, as condições de violação de direitos humanos são históricas, bem como, que mesmo após a declaração, não houve mudança significativa no cenário.

Cumprе salientar que o Brasil entrou para a história em 1992, por ter executado o maior massacre em sistema carcerário da história, não só brasileira, mas mundial. Mesmo diante disso, 30 anos depois, o país ainda fecha os olhos aos presos, colocando-os em condições que contrariam o princípio da dignidade humana, mas não somente, fecha os olhos ao que se desenvolve dentro do sistema prisional, e cada vez mais, se expande para fora dele.

2.6 O MASSACRE DO CARANDIRU

O massacre do complexo carcerário do Carandiru, ocorrido em 02 de outubro de 1992, consistiu em ação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocorrida após rebelião no pavilhão 9, separação da casa de detenção que era destinada a presos primários. Na data do fato, o pavilhão em questão abrigava 2.069 presos (ONEDERA, 2005).

O estopim da rebelião, de acordo com o inquérito da Polícia Civil do Estado de São Paulo (BRASIL, 1992), foi um desentendimento entre dois detentos, Luiz Tavares de Azevedo, vulgo “Coelho” e Antonio Luiz do Nascimento, vulgo “Barba”. Tal desentendimento desencadeou reação violenta dos demais presos, que formaram grupos. De acordo com João Benedito de Azevedo Marques e Marcello Lavenère Machado (1993): “a briga havia se generalizado em um grande conflito entre grupos rivais e os presos tinham expulsado os funcionários civis do local, advertindo que ‘era uma briga entre eles’”.

Por esse motivo, o diretor do presídio acionou as autoridades policiais, que, de acordo com o inquérito (BRASIL, 1992), mobilizaram 328 Policiais Militares, divididos entre Comando de Policiamento Metropolitano, Comando de Policiamento de Choque, ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar), GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais) e COE (Comando de Operações Policiais), todos sob o comando inicial do

Coronel PM Ubiratan Guimarães, que ferido, foi substituído pelo Coronel PM Wilton Brandão Parreira Filho.

A tropa em questão não possuía conhecimento da planta do local, e nem mesmo havia planejado uma invasão previa, que não era prevista, tendo em vista que o Secretário de Segurança Pública não se encontrava no local, parte do rito para invasão em estabelecimentos prisionais. Ainda assim, foi dada a ordem de invasão, e as tropas entraram no recinto, munidas de metralhadoras, fuzis, pistolas e cachorros, de acordo com relatório da Comissão Organizadora de Acompanhamento para os Julgamentos do Caso do Carandiru (2001).

A partir daí, se iniciou o massacre, que deixou 111 detentos mortos, 105 detentos feridos, nenhum policial morto e 23 policiais feridos, no que ficou conhecido como o maior conflito prisional da história do país. Nesse sentido, Drauzio Varella diz:

Passados 20 anos, a consciência nacional continua atormentada pelos fantasmas dos 111 mortos naquele dia. Hoje nos custa crer que vivíamos numa sociedade institucionalmente tão violenta quanto aquela. O assim chamado massacre do Carandiru foi uma carnificina absolutamente gratuita, que enfraqueceu o poder do Estado e abriu espaço para que o crime se organizasse em facções decididas a impor suas leis nas prisões e fora delas. (DRAUZIO, 2012, online)

Dessa forma, não é por coincidência que o PCC surge em 1993, ano seguinte ao massacre, no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, como um reflexo das políticas de segurança pública, das condições severas, da forte repressão, da limitação espacial e do tratamento penal, tendo o massacre como a gota d'água (DIAS; SALLA, 2019). Para melhor entender, é possível observar como o estatuto da própria organização interpreta os acontecimentos:

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 2 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o governador do estado a desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do Comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atroz. (Anexo I)

Nesse sentido, é possível observar de maneira mais nítida a influência do massacre e das condições impostas aos presos. Além de salientar que a ideia inicial do “comando” era a segurança, em detrimento à opressão e a violência institucional sofrida. (DIAS; SALLA, 2019).

2.7 O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

Atualmente, não é segredo a existência de grupos criminosos organizados nas prisões brasileiras, porém, cada vez mais estes expandem sua influência para fora dos muros do sistema penitenciário, atingindo principalmente regiões periféricas. Nesse viés, as organizações criminosas tomam papéis centrais, seja em atividades ilegais, sendo a mais comum o tráfico de entorpecentes, seja no desenvolvimento social, não só do seu espaço de origem, qual seja as prisões, mas também em territórios periféricos (DIAS; GOMES, 2021).

É nesse contexto, que se desenvolve O Primeiro Comando da Capital (PCC), que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2018) é, com folgas, a maior organização criminosa do Brasil, atuando em 23 estados, 16 a mais que o Comando Vermelho, a segunda no ranking.

O Contexto de surgimento e desenvolvimento dessa organização não é diferente do já demonstrado anteriormente, se deu no cárcere, interligado ao histórico de violência estatal e violação dos direitos humanos dos presos, principalmente após o já mencionado Massacre do Carandiru (DIAS; GOMES, 2021).

Com base nisso, não é difícil entender o sucesso e o astronômico desenvolvimento do PCC. Diante da truculência, descaso e despreparo do Estado para lidar com as pessoas em situação de cárcere, em conjunto ao constante aumento da população carcerária, a imagem de uma organização que aponta a autoridade estatal como o inimigo encontra amparo para a difusão.

2.7.1 A Origem da Organização

O PCC não nasce como organização criminosa, mas como um time de futebol, formado por detentos transferidos da capital paulista para Taubaté. O talento

futebolístico garantiu certa influência no presídio, despertando o interesse na fundação de um time, o “Comando da Capital”, que enfrentaria o time local “Os Caipiras”, grupo formado por presos do interior. No entanto, a união no futebol, por meio de dois integrantes (Cesinha e Geléia), em um discurso inflamado, se expande em luta pelos direitos dos presos, dando origem a um novo time, o Primeiro Comando da Capital (AMORIM, 2004).

Contudo, não era só dentro das quatro linhas que ocorria a disputa contra “Os Caipiras”, mas também com violência, pelo domínio da penitenciária. O PCC queria resolver problemas dos presos, mas para isso, certo domínio era necessário. Sendo assim, a origem não veio apenas por discursos inflamados, mas também por atos de violência, inclusive, acredita-se que a organização ficou em evidência após seus integrantes decapitarem um líder da oposição e jogar futebol com sua cabeça (FELTRAN, 2018).

Sempre uma dualidade, o PCC desenvolveu um sistema para resolver conflitos entre presos, que anteriormente não existia, ficando os presidiários à mercê de um sistema onde os mais prestigiados, em sua maioria pela força e violência, subjugavam os mais fracos (DIAS, 2011). A partir disso, passou a ser adotado um método distinto, onde os batizados na organização mediavam e decidiam em conjunto o certo e o errado, numa trama onde todos eram ouvidos. Com isso, foram se desenvolvendo as políticas da organização, e logo, criado o primeiro estatuto (FELTRAN, 2018).

Com essa abordagem, o crescimento do Comando foi rápido, como explica Amorim:

[...] Subestimado pelo governo, que não conhece a realidade das cadeias, o PCC criou raízes em todo o sistema carcerário paulista. Nas prisões, diretores ultrapassados, da época repressão [no regime militar], tentavam resolver o problema de maneira que em foram doutrinados: porretes, choques, água fria, porrada ... Não foi suficiente. Em menos de três anos, já eram três mil. Em menos de dez anos, 40 mil. (AMORIM, 2004, p. 375)

Podendo se dizer então, que o PCC é fruto de uma mistura de diversos fatores ligados à forma como o Estado abordava o tema “sistema prisional”, como a corrupção do próprio sistema e, portanto, a organização se desenvolveu nas lacunas deixadas pelo poder público (DIAS, 2011). Em consonância afirma Drauzio Varella, no documentário Primeiro Cartel da Capital (2019): “O poder é um espaço que não fica vazio, quando o Estado não ocupa esse espaço, ele vai ser ocupado por outras pessoas”.

2.7.2 A Megarrebelião de 2001

Em 18 de Fevereiro de 2001, o sistema prisional paulista sofreu um choque. Em pouco tempo 29 unidades prisionais do Estado de São Paulo se rebelaram, fazendo funcionários e familiares de detentos de reféns, no que seria conhecida como uma das maiores rebeliões da história do Brasil. Inicialmente, haviam unidades planejadas para a rebelião, no entanto, no desenrolar dos fatos, outras unidades foram aderindo ao movimento. Tudo isso articulado e liderado por uma organização criminosa de detentos, o PCC (SALLA, 2006).

Para a opinião pública, esse era o primeiro aparecimento da organização, que antes tinha sua existência negada pelo governo paulista. A série de acontecimentos não só criou tensão na administração do Estado de São Paulo, mas também gerou pânico na sociedade em geral. O motivo inicial, fora: “[...] protesto contra a transferência de seus líderes para o Piranhão ou para presídios em outros estados, o PCC colocado em prática seu plano secreto” (JOZINO, 2017, p.60). Mas não somente, haviam reivindicações como a desativação do Piranhão (Casa de Custódia de Taubaté) e o afastamento de seu diretor José Ismael Pedrosa (DYNA, 2020).

Tudo fora planejado, inclusive o dia para a rebelião, um domingo, em que os presos recebiam visitas de familiares e amigos. Tudo isso, para evitar a violência dos agentes de segurança pública na contenção do movimento, tornando a missão de controle ainda mais difícil. Apesar disso, alguns lugares foram controlados no próprio dia, mas em outros o movimento ocupou também o dia seguinte. Da rebelião, resultaram 20 mortes, todos presos, e na sua maioria mortos por outros presos, por conflitos de rivalidade. (SALLA, 2006).

Mais uma vez o Carandiru aparece na história da organização, em matéria da Folha de São Paulo (2006), é noticiado que o maior grau de tensão ocorrera no cenário do massacre. Na data em questão, o então maior presídio da América Latina contava com aproximadamente 7.000 presos, e cerca de 5.000 visitantes. Para a contenção no local, fora necessária operação da Tropa de Choque, da qual ninguém saiu gravemente ferido (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006). Contudo, a afirmação do poder do PCC estava escancarada nas matérias de jornal de todo o Brasil.

Com isso, a visibilidade cresceu e, por consequência, novos membros ingressaram na organização. No entanto, nos anos seguintes houve grande reestruturação no PCC, iniciou-se uma grande disputa por poder interno, em razão do

assassinato de muitos dos líderes da facção, o que terminou com a expulsão dos fundadores. Nesse contexto, o grupo liderado por “Marcola” assumiu o topo da hierarquia da facção, e com a nova gestão, a forma de atuação também mudou, e o tráfico de drogas passou a ser o motor financeiro da organização (DYNA, 2020).

2.7.3 Os Acontecimentos de Maio de 2006

Se em 2001 a megarrebelião ocorreu e teve reflexos, em sua grande maioria, intramuros, em maio de 2006, agora com nova cara, o PCC mostrou seu poder e influência também fora do sistema penitenciário, no que foi considerada um verdadeiro episódio de guerra entre a organização e os agentes estatais, após a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) transferir diversos líderes da facção para prisões mais rígidas, em tentativa de contenção (DYNA, 2020).

Nesse cenário, a violência foi generalizada, tanto dentro quanto fora das unidades prisionais, e desta vez, 74 presídios foram mobilizados na megarrebelião, proporção mais de duas vezes maior em relação a 2001 (DYNA, 2020).

Entre os dias 12 e 21 de maio de 2016 a violência tomou conta do estado de São Paulo, quando o PCC promoveu ataques contra edifícios públicos e privados, postos e delegacias de polícia e policiais civis e militares, além de tomarem e incendiarem veículos de transporte coletivo. No período, cerca de 564 pessoas foram mortas, 505 civis e 59 agentes públicos (ADORNO; DIAS, 2016)

Ademais, no dia 15 de maio de 2006 a maior cidade do Brasil passou por momentos de *lockdown*, contudo sem qualquer determinação do governo, tudo devido a sensação de insegurança gerada pelos ataques, era o PCC dando as caras. Nos dias de ataques, surgia um toque de recolher não oficial na capital paulista, o comércio fechava as portas, o transporte público parava de funcionar e só os policiais continuavam a trabalhar (G1, 2021).

Apesar do início e da maior intensidade no mês de maio, as ações só cessaram no meio do mês de agosto, quando um jornalista da Rede Globo foi sequestrado, tendo sido libertado apenas após o PCC conseguir emitir um comunicado de aproximadamente três minutos, cujo tema era a opressão nas prisões (ADORNO; DIAS, 2016).

Mesmo com o fim dos ataques, ficou claro que o descaso estatal com o sistema prisional teve consequências, e que a organização criminosa que nasceu dentro dos

presídios começava a tomar corpo também fora dele, tendo capacidade inclusive forçar negociações com o poder público, o que reflete em um grande problema de segurança pública.

Nos anos seguintes, a tensão entre PCC e polícia diminuiu, o que, por consequência, gerou um fenômeno de pacificação nas áreas onde o PCC era forte (DIAS, 2011). Aproveitando-se da calma, a organização estendeu seus braços para fora do estado de São Paulo, atingindo outros membros da federação e até mesmo outros países, estabelecendo sua hegemonia tanto nas prisões quanto nas comunidades, e, apesar do período de paz, o medo crescia entre os brasileiros (DYNA, 2020).

2.7.4 A Guerra pela Hegemonia

Os confrontos pelo controle do tráfico de drogas começaram a aumentar, e aos poucos, desgastando as relações entre os comandos das organizações criminosas. Assim, em 2016, com a violação do acordo de não agressão entre PCC e Comando Vermelho (CV), um novo conflito se inicia. Dessa vez, os conflitos não buscavam o interesse comum dos presos, mas sim a hegemonia, em detrimento à outras organizações criminosas, que agora eram tidas como rivais (DYNA, 2020).

A conflito então, se tornou uma guerra pelos territórios e pela rota de comércio de entorpecentes, tendo como foco principal o controle da fronteira do Brasil com o Paraguai. Este domínio, garantia grande papel no tráfico de drogas não só no Brasil, mas também na Argentina, no Paraguai e na Bolívia (DYNA, 2020).

Neste contexto, a violência novamente tomou forma no sistema carcerário brasileiro, com chacinas em presídios das regiões norte e nordeste do país. As rebeliões se tornaram recorrentes, e calcula-se que apenas em janeiro de 2017, houveram mais de 130 mortes, espalhadas por 8 estados, em razão dos conflitos. Porém, diferentemente dos eventos anteriores, neste momento a violência era praticada entre presos (DYNA, 2020).

Após os conflitos, o PCC tomou conta do tráfico de drogas nas fronteiras do Brasil com o Paraguai, e também com a Bolívia, assim, o foco da organização passou a ser a exportação de cocaína para a Europa e África. Nesse sentido, especialistas na área de segurança pública entendem o PCC como rede criminosa

com potencial de lavar bilhões de reais por ano, e denominam essa rede como “Narcosul” (JOZINO, 2021).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em análise do presente estudo, primeiramente, é de grande importância destacar a existência de uma série de princípios que ditam o caminho a ser seguido, quando o assunto é a execução penal e o cárcere. Dentre esses, destaca-se o Princípio da Dignidade Humana, traduzido no princípio específico da Humanidade da Pena, exposto no artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, que em suma, assegura a integridade física e moral das pessoas presas. Ainda, por força do artigo 3º, *caput*, da Lei de Execuções Penais, estão garantidos todos os direitos do preso que não foram atingidos pela sentença penal.

O Código Penal brasileiro adotou a teoria mista como definidora da função da pena, ou seja, a pena possui caráter tanto retributivo quanto preventivo, como aponta o artigo 59 do Código Penal. Dessa forma, a execução penal não é meio somente de punição, mas também de reeducação.

Ademais, destaca-se que a prisão é forma de pena caracterizada pela limitação do direito de locomoção, constitucionalmente fundamentada no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, que estabelece, como regra, que esta advém de decisão de magistrado competente e deve ser motivada, salvo em caso de flagrante delito. Insta salientar também, que a prisão pode ser proveniente de condenação penal, ou cautelar, quando ocorrer no curso do processo penal.

Ao falar em prisão, importante mencionar que, de acordo com os dados mais recentes, o Brasil conta com 670.714 presos, sendo que a metade se encontra em regime fechado, além de 196.830 presos provisórios, dados que apontam o país como a terceira maior população carcerária do mundo. Contudo, a estrutura do sistema penitenciário não acompanha o número de presos, contando com 466.529 vagas, mais de 200 mil a menos que o número de presos. Em acréscimo, o sistema não é deficitário apenas quanto as vagas, mas também quanto ao acesso a saúde, sendo que em 2020, levantamento apontou que 31% das unidades prisionais não contavam com nenhuma cobertura de saúde, além de que, na média, para cada 687 presos, há um médico disponível.

Há de se considerar também, a situação de exposição a violência e a condições de tortura que paira sobre as unidades prisionais em solo brasileiro, e nesse íterim o SPT da ONU emitiu relatório alertando as autoridades nacionais sobre os maus-tratos e torturas que se espalhavam pelo sistema carcerário. De acordo com referido

relatório, dentre os principais problemas do sistema prisional estão a superlotação, as más condições, a falta de acesso a saúde e educação, a violência generalizada e a falta de supervisão, em total detrimento ao Princípio da Humanidade da Pena.

Diante das condições expostas, no ano de 2015, em decisão cautelar, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros e determinou a realização, em até noventa dias, de audiências de custódia, a liberação do saldo acumulado do FUNPEN e que os estados e a União encaminhassem relatórios detalhados sobre a situação prisional.

Em que prese o reconhecimento do ECI em 2015, a dificuldade do Brasil com o sistema prisional era histórica, sendo que, em 1992, o Complexo Carcerário do Carandiru foi palco do maior conflito prisional da história do país, que deixou 111 detentos mortos e 105 feridos, e ficou conhecido como o massacre do Carandiru. Não por coincidência, em 1993 surge o Primeiro Comando da Capital, como um reflexo não só do massacre, mas das condições, da limitação espacial, da forte repressão e do tratamento penal impostos aos detentos.

Como apontado anteriormente, o PCC tem forte ligação com o massacre do Carandiru e com as condições precárias do sistema prisional, inclusive, destina trecho do seu estatuto para lembrar do ocorrido e mobilizar detentos a se unirem para evitar novos acontecimentos semelhantes. Nesse contexto, a “comando” se desenvolveu no vácuo de poder deixado pelas autoridades públicas, e atualmente é a maior organização criminosa do país, estando presente em 23 estados brasileiros.

Nesta senda, o PCC protagonizou momentos sombrios para a segurança pública nacional, como a megarrebelião de 2001, quando ocorreu motim simultâneo em 29 unidades prisionais do estado de São Paulo, e funcionários e familiares de detentos foram feitos de reféns. Por sua vez, em 2006 os números foram mais expressivos, 74 unidades prisionais se mobilizaram em nova megarrebelião, e a força do PCC se estendeu também para fora das unidades prisionais, e espalhou terror pela capital paulista. No período de 12 a 21 de maio daquele ano, o Estado de São Paulo foi tomado pela violência, e cerca de 564 pessoas foram mortas.

Após isso, veio certa calma, que oportunizou que a organização se expandisse para além das fronteiras paulistas, e até mesmo do Brasil, não só pelas prisões, mas também pelas comunidades. Com o tempo, os confrontos pelo domínio do narcotráfico começaram a aumentar, e, em 2016, inicia-se uma verdadeira guerra,

após a violação do acordo de não agressão entre PCC e CV. Esta tinha por objetivo territórios e rotas de comércio de tráfico, principalmente a fronteira entre Brasil e Paraguai.

Com isso, novas rebeliões começaram a acontecer, mais fortes em presídios do Norte e Nordeste do país. Estima-se que apenas em janeiro de 2017 ocorreram mais de 130 mortes, em 8 estados do país, por conta dos conflitos. Como resultado da guerra, o PCC dominou o tráfico de drogas nas fronteiras do Brasil com Paraguai e Bolívia, e assim, sua principal atividade passou a ser a exportação de cocaína para Europa e África. Diante disso, a organização tornou-se uma rede criminosa com capacidade de lavar bilhões de reais por ano.

4 CONCLUSÃO

Em análise do presente estudo, primeiramente, verifica-se que a execução penal, fase de concretização da sanção penal, é desempenhada conjuntamente pelos poderes Judiciário e Executivo, por meio dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. Não somente, por força do artigo 1º da Lei 7.210/84, a pena não busca apenas a efetivação das disposições da sentença, mas também a integração do condenado e do internado na sociedade. Portanto, no Brasil a pena possui caráter retributivo e preventivo, como entende a teoria mista, a teoria doutrinariamente dominante sobre função da pena, e adotada no país, conforme estabelece o art. 59 do Código Penal.

Ademais, observa-se que ordenamento jurídico brasileiro estabelece uma série de princípios que norteiam a execução penal, bem como, as prisões de modo geral, sendo o mais importante, principalmente para o desenvolvimento do tema, o Princípio da Humanidade da Pena, derivado do Princípio da Dignidade Humana e amparado no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. Com isso, em teoria, a pena que desrespeita a dignidade da pessoa não deve ser aplicada em solo nacional.

Em que pese o Princípio da Humanidade da Pena, o cenário do sistema prisional brasileiro, historicamente, é outro. Extrai-se do estudo que o Brasil conta com a terceira maior população carcerária do mundo, e que, desde 2000 encontra-se em crescimento, apresentando queda apenas em 2020, além de que a taxa de reincidência atualmente é superior a 70%, dados que fazem cair por terra o caráter retributivo e ressocializador da pena. Não somente, há que se considerar a superlotação do sistema carcerário, o déficit na saúde e as situações de tortura vivenciadas pelos detentos, pontos que afetam o sistema como um todo e demonstram que não há humanidade nas penas aplicadas no Brasil.

Nesse ínterim, em 2015, com o julgamento do ADPF 347/DF e o reconhecimento do ECI do sistema prisional brasileiro pelo STF, alguns avanços foram firmados no que tange a situação do cárcere nacional. Porém, pouca alteração real foi vista no cenário do cárcere, tendo em vista que a população de presos continuou crescendo, a superlotação ainda é evidente e os dados sobre saúde ainda demonstram grande déficit. A exposição a violência e a violação dos direitos humanos, ainda fazem parte do dia a dia dos reeducando brasileiros. Desta forma, as medidas

adotadas pela suprema corte nacional funcionaram muito mais para evitar um colapso do sistema, do que para solucionar os problemas presentes nele.

Verifica-se então que o sistema prisional brasileiro é falho, viola as diretrizes legais e principiológicas adotadas pelo ordenamento jurídico nacional no que tange a execução da pena, o que abre espaço para o surgimento e desenvolvimento de organizações criminosas. Nesse contexto, têm-se o surgimento Primeiro Comando da Capital, no ano 1993, fruto do Massacre do Carandiru e da opressão nas penitenciárias paulistas, principalmente a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté.

O Estado não é responsável apenas pelo surgimento do PCC, mas também por sua expansão, levando em consideração que a revolta dos presos com as condições do cárcere foi de suma importância para a adesão aos ideais da organização, que nasceu com intuito de luta pelos direitos dos detentos. Dessa forma, a organização se desenvolveu nos espaços formados pela omissão do Estado, e ao longo dos anos teve sua existência ignorada pelas autoridades. Assim, o PCC tomou força e começou a se mostrar para a sociedade, iniciando no estado de São Paulo, como foram os casos da megarrebelião de 2001 e dos acontecimentos de maio de 2006.

O sucesso dos eventos anteriormente expostos deu grande visibilidade ao PCC, o que possibilitou um crescimento ainda mais expressivo, atingindo patamar nacional. Portanto aduz-se que a falta de preparo estatal para lidar com as rebeliões refletiu na expansão do PCC para além das fronteiras de São Paulo, e até mesmo do Brasil, haja vista que, a organização voltou-se ao tráfico de entorpecentes e conseguiu o domínio sobre rotas de entrada de drogas pelo território nacional, o que oportunizou a exportação de cocaína para África e Europa.

Com isso, o PCC se tornou um grande problema de segurança pública no âmbito do tráfico ilícito de entorpecentes, capaz de transportar a droga produzida na América do Sul para outros continentes e lavar bilhões de reais por ano. Dessa forma, depreende-se que o descaso estatal, as condições de violação de direitos humanos e a exposição a violência se tornou um problema de caráter internacional, de complexa resolução e com capacidade de confrontar as forças do Estado, como evidenciado pelos momentos de violência organizados pelo PCC em 2001, 2006 e 2017.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. DIAS, Camila Nunes. **Cronologia dos “Ataques de 2006” e a Nova Configuração de Poder nas Prisões na Última Década**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v.10, nº 2, 118-132, São Paulo, 2016.

AMORIM, Carlos. **CV_PCC: A irmandade do crime**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, volume 1, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **Lei de Execução Penal – Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984.

_____. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 27/04/2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional**. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoia0WYwMDdINmItMDNkOC00Y2RmLWEyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acessado em 21 de ago de 2022

_____. Polícia Civil de São Paulo. **Inquérito Policial**. 1992. Disponível em: <https://www.massacrearandiru.org.br/search/CATEGORIA/INQUERITO%20POLICIAL%20CIVIL/1>. Acessado em 25 de ago 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347-MC/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acessado em: 21 de ago 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. DJE de 08.08.2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acessado em 16 de jul de 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições Sobre o Processo Penal**, volume 1, 1ª edição, Campinas: Bookseller, 2004.

CARVALHO NETO, Inácio. **Aplicação da Pena**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

COELHO, Bruna Fernandes. **Considerações sobre os princípios que regem a execução penal como ramo autônomo e jurisdicional do Direito brasileiro**. Direito Unifacs – Debate Virtual, Salvador, capa n. 132, 2011. Disponível em <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1498/1181>>. Acessado em: 05 de jul de 2022

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Alcance e significado do princípio constitucional da presunção de inocência**. Conjur, 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia#sdfootnote2sym>>. Acessado em: 04 de jul de 2022.

CRUZ, Monique. MAIA, Raissa. DINIZ, Carolina. BELINTANI, Raissa. DAMAZIO, Natália. MAGNATA, Gustavo. CURY, Thiago. **O Agravamento das Violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2020. Disponível em: <<https://ittc.org.br/o-agravamento-das-violacoes-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional/>>. Acessado em: 28 de ago de 2022.

DA SILVA, Camila Rodrigues. GRANDIN, Felipe. CAESAR, Gabriela. REIS Thiago. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking de países que mais prendem no mundo**. G1. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acessado em: 21 de ago de 2022.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DIAS, Camila Caldeira Nunes; SALLA, Fernando. **Violência e negociação na construção da ordem nas prisões: a experiência paulista**. Sociedade e Estado, [S. l.], v. 34, n. 02, p. 539–564, 2019.

_____. **Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões**. Tempo Social, vol. 23, pp: 213-233, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/cwdCWTbFPDnPD3s7KHdrBWs/?lang=pt>>. Acessado em: 15 de jul de 2022.

DIAS, Camila Nunes. GOMES, Mayara de Souza Gomes. **Notas Sobre a Tortura em um Debate do Primeiro Comando da Capital em São Paulo**. Sociologias 23, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/scwmp45yrvcVQ3MG8nwJNrB/?format=pdf&lang=pt>>. Acessado em: 28 de ago de 2021.

DYNA, Eduardo. **Da gangue a hegemonia: uma cronologia da expansão do PCC**. Observatório de Segurança Pública. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodeseguranca.org/sistema-penitenciario/da-gangue-a-hegemonia-uma-cronologia-da-expansao-do-pcc/#_ftn1>. [Acessado em: 11 de set de 2022.](#)

EM 2001, megarrebelião promovida pelo PCC envolveu 29 penitenciárias. Folha de São Paulo, São Paulo, 14 mai. 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121461.shtml>>. Acessado em: 27 de out de 2021

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Irmãos: uma história do PCC.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. COSTA, Leonardo P. Santos. **O estado de coisas inconstitucional na jurisprudência do STF.** Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/opinio-estado-coisas-inconstitucional-jurisprudencia-stf#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20categoria%20do,em%20que%20se%20questi onavam%20as>>. Acessado em 08 de ago de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição Especial 2018: Análises dos Estados e Facções Prisionais.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf>. Acessado em: 16 de set de 2021.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as Suas Possíveis Consequências na Ordem Jurídica Brasileira.** Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Natureza jurídica da execução penal.** Execução penal. Coords. Ada Pellegrini Grinover e Dante Busana. São Paulo: Max Limonad, 1987.

JOZINO, Josmar. **Entre Cobras e Lagartos: A verdadeira História do PCC.** ViaLeitura, São Paulo, 2012.

_____. **PCC começou no atacado da cocaína após viagem de membro à Bolívia em 2007.** UOL Notícias, 2021. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2021/07/28/pcc-traffic-de-cocaina.htm>>. Acessado em 24 de set de 2022

LOPES JR.. Aury. **Direito Processual Penal**, 19ª ed. SaraivaJur, São Paulo, 2022.

MACHADO, Marcello Lavenère; MARQUES, João Benedito de Azevedo. **História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo.** São Paulo: Cortez, 1993.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**, 19ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, João. **Das teorias da pena no ordenamento jurídico brasileiro.** Jusbrasil. 2014. Disponível em

<<https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em: 06 jul de 2022.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Prisão Processual**. Revista Justitia, 124/195, Ministério Público. 1984. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/prisproc.pdf>>. Acessado em: 17 de jul 2022.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo, Atlas, 2015.

MENEZES, Gabriela. GUIMARÃES, Mainara Thais. **Coronavírus e Encarceramento: Reflexões Sobre o Primeiro Ano da Pandemia no Sistema Prisional**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2020. Disponível em: <<https://ittc.org.br/coronavirus-e-encarceramento-reflexoes-sobre-o-primeiro-ano-da-pandemia-no-sistema-prisional/>>. Acessado em: 28 de ago de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____. **Curso de Execução Penal**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ONODERA, Iwi. **Estado e violência: Um Estudo sobre o Massacre do Carandiru**. X Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Escuela de Historia de la Facultad de Humanidades y Artes, Universidad Nacional del Rosario. Departamento de Historia de la Facultad de Ciencias de la Educación, Universidad Nacional del Litoral, Rosario, 2005.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal: Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Manole. 2015.

Relatório da ONU Alertou Governo Federal em Novembro Sobre Problemas nos Presídios do País. UNODC. 2017. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/01/relatorio-da-onu-alertou-governo-federal-em-novembro-sobre-problemas-nos-presidios-do-pais.html>>. Acessado em: 28 de ago de 2022.

Representante para América do Sul do ACNUDH, Amerigo Incalcaterra, conversou sobre a situação penitenciária no país com a revista EXAME. ACNUDH. 2017. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>>. Acessado em: 28 de ago de 2022.

SALLA, Fernando. **As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira**. Sociologias, ano 8, nº16, p.274-307, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/scwmP45yrcfVQ3MG8nwJNrB/?format=pdf&lang=pt>>. Acessado em: 28 de ago de 2022

SANCHEZ, Alexandre. **COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n.5, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000500502&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: 28 de ago de 2022.

SAPORI, Luis Flavio. **A Reincidência Criminal**. Fonte Segura, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/91-Multiplas-vozes-A-reincidencia-criminal.pdf>>. Acessado em: 28 de ago de 2022.

SOARES, Samuel Silva Basílio. **A execução penal e a ressocialização do preso**. Jus: 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/54559/a-execucao-penal-e-a-ressocializacao-do-preso>>. Acessado em: 05 de jul de 2022.

TOMAZ, Kleber. **Há 15 anos, São Paulo teve 'lockdown' durante ataques de facção e revide de policiais**. G1, 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/15/ha-15-anos-sao-paulo-teve-lockdown-durante-ataques-de-faccao-e-revide-de-policiais.ghtml>>. Acessado em: 10 de set de 2022.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 1989.

VARELLA, Drauzio. **Depois de 20 anos**. Drauzio, 2012, Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/depois-de-vinte-anos-artigo/>>. Acesso em: 17 de out de 2021.

ANEXOS

ANEXO A - ESTATUTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado" mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão
8. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.
11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993,
12. numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".
13. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.

14. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.

15. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração " anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozes.

16. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

17. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangú I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ! O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV

UNIDOS VENCEREMOS